

**Processo C-267/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de abril de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de março de 2021

**Recorrente:**

Uniqa Asigurări SA

**Recorridas:**

Agenția Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor

Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto do Acórdão da Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucaresta, Roménia), de 19 de junho de 2018, que julgou parcialmente improcedente o pedido da recorrente destinado a obter a anulação da decisão sobre a reclamação de 24 de março de 2016 e da nota de liquidação de 30 de dezembro de 2015, emitidas, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pelas autoridades tributárias

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Pede-se, nos termos do artigo 267.º TFUE, a interpretação das disposições do artigo 59.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

## **Questão prejudicial**

No âmbito da interpretação das disposições do artigo 59.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, podem os serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades correspondentes a uma sociedade de seguros, em nome e por conta desta última, ser abrangidos pela categoria das prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e outras prestações similares e, bem assim, tratamento de dados e fornecimento de informações?

## **Disposições do direito da União e jurisprudência da União invocadas**

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigos 46.º e 59.º

Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel), considerando 8 a 15, artigo 4.º, n.ºs 1, 4 e 8

Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais, que figura em anexo à Decisão 2003/564/CE da Comissão, de 28 de julho de 2003, sobre a aplicação da Diretiva 72/166/CEE do Conselho relativamente à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de março de 1997, C-167/95, Linthorst, Pouwels en Scheres/Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Roermond; de 16 de setembro de 1997, C-145/96, von Hoffmann/Finanzamt Trier; de 25 de janeiro de 2001, C-429/97, Comissão/França; de 6 de dezembro de 2007, C-401/06, Comissão/Alemanha; de 7 de outubro de 2010, C-222/09, Kronospan Mielec; e de 17 de março de 2016, C-40/15, Aspiro

## **Disposições de direito nacional invocadas**

Legea 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003 que aprova o Código Tributário), na versão em vigor em 2009, aplicável às operações em causa:

Artigo 133.º

«(1) Considera-se lugar da prestação do serviço o lugar onde o prestador tem a sua sede ou onde dispõe de um estabelecimento a partir do qual é efetuada a prestação de serviços.

(2) Em derrogação do disposto no n.º (1), em relação às seguintes prestações, considera-se lugar da prestação:

[...]

g) o lugar onde o cliente beneficiário dos serviços tem a sua sede ou dispõe de um estabelecimento, desde que o cliente em causa tenha a sua sede ou disponha de um estabelecimento fora da Comunidade ou seja um sujeito passivo agindo nessa qualidade, tenha a sua sede ou um estabelecimento na Comunidade, mas não no mesmo Estado do prestador, no caso dos seguintes serviços:

[...]

5. prestações de serviços de consultores, engenheiros, juristas e advogados, técnicos de contas e revisores de contas, gabinetes de estudo e outras prestações similares;

[...]».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A SC Uniqa Asigurări SA (a seguir, também, «Sociedade») propõe aos seus clientes apólices de seguro obrigatório de responsabilidade civil (RCA), incluindo a cobertura Carta Verde; esta cobertura é válida para acidentes ocorridos fora do território romeno, nos países que fazem parte do sistema Carta Verde (tanto para Estados pertencentes como não pertencentes à União Europeia). A cobertura da Carta Verde faz parte do seguro de responsabilidade civil automóvel (RCA), ao abrigo da qual se atribui uma indemnização nos montantes que o tomador do seguro está obrigado a pagar por danos materiais ou corporais causados por acidentes de viação ocorridos no estrangeiro. A Sociedade reconhece igualmente o direito a indemnização pelas eventuais despesas suportadas pelo tomador do segurado/lesado no processo civil.
- 2 Assim, em caso de acidente fora da Roménia, a Uniqa, na sua qualidade de seguradora, indemnizou os seus clientes a título da cobertura Carta Verde, de 2007 a 2009, através de uma sociedade correspondente da Uniqa no Estado em causa, nos seguintes termos:
  - o seu cliente apresenta um pedido de indemnização à sociedade correspondente no Estado onde ocorreu o acidente;
  - a sociedade correspondente gere e liquida o pedido de indemnização no Estado em que ocorreu o acidente, desenvolvendo uma série de atividades abrangendo diversos aspetos e ações, tais como:
    - (i) notificação/abertura do processo por danos – através da apresentação/início de um pedido de indemnização;

- (ii) investigação das causas e circunstâncias do acidente – verificação da validade da apólice, constatação dos danos, avaliação dos danos e condução do inquérito, proposta de soluções de reparação/substituição;
  - (iii) cálculo do valor da indemnização – verificação do orçamento, etc.;
  - (iv) indemnização pelas reparações – liquidação à oficina, pagamento de despesas, etc.;
  - (v) exame do direito de regresso pelos danos – análise posterior à indemnização; os direitos de regresso podem compensar uma parte da indemnização do seguro paga.
- 3 As ações empreendidas em caso de início de um pedido de indemnização no sistema Carta Verde encontram-se estabelecidas e reguladas no Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais, que prevê que a sociedade correspondente designada para gerir e tratar o pedido de indemnização deve conduzir um inquérito sobre todas as circunstâncias do sinistro. Esse inquérito segue as fases acima mencionadas, nas alíneas i) a v).
- 4 Assim, a Uniqa celebrou acordos de parceria com 26 sociedades fora da Roménia, 21 das quais são companhias de seguros, enquanto as restantes são sociedades de outro tipo, que fazem parte dos serviços nacionais de seguros que gerem os sistemas de indemnização e se ocupam da identificação das sociedades correspondentes que podem oportunamente tratar os pedidos de indemnização.
- 5 Nos termos dos acordos bilaterais celebrados entre a Uniqa e as sociedades correspondentes (artigo 2.º dos acordos bilaterais), para a gestão e regularização do pedido de indemnização, a sociedade correspondente é autorizada pela Uniqa e está obrigada a agir em nome, por conta e no interesse da Sociedade – no sentido de proteger o património da seguradora e para encerrar o processo por danos, respeitando, simultaneamente, a legislação do Estado onde ocorreu o acidente. A esse respeito:
- para os danos materiais até ao montante de 15 000 euros, causados pelo acidente, em conformidade com o artigo 3.5 dos acordos, as sociedades correspondentes têm autonomia para aprovar ou recusar, sendo responsáveis quer perante os tomadores de seguros quer perante a Uniqa pelo motivo e pelo montante dos pagamentos efetuados na regularização de sinistros;
  - para os danos materiais superiores a 15 000 euros, as sociedades correspondentes são obrigadas a cooperar com a Uniqa na elaboração de um pedido de indemnização, tendo em conta o impacto relevante no património da Sociedade; o tratamento dos pedidos é efetuado em cumprimento da legislação do Estado em que ocorreu o acidente.

- 6 A Uniqă pagou honorários de gestão às sociedades correspondentes pelos serviços de gestão dos pedidos de indemnização prestados por estas últimas aos clientes da Sociedade e aplicou o seguinte tratamento fiscal:
- para os montantes a título de indemnizações e serviços relativos a sinistros ocorridos no estrangeiro, faturados pela Uniqă às sociedades correspondentes, a sociedade não calculou o IVA, porquanto não são abrangidos pelo valor tributável para efeitos de IVA nos termos do artigo 137.º, n.º 3, alínea e), do Código Tributário, em vigor entre 2007 e 2011;
  - para os montantes a título dos honorários de gestão faturados pelas sociedades correspondentes sob a forma de comissões à Uniqă pelos serviços de gestão dos pedidos de indemnização, a sociedade não efetuou o reporte do IVA através do mecanismo da autoliquidação, porquanto esses serviços não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do IVA na Roménia nos termos do artigo 133.º, n.º 1, do Código Tributário em vigor entre 2007 e 2009.
- 7 A mesma companhia de seguros Uniqă também propõe aos seus clientes apólices de seguros de saúde para viagens ao estrangeiro. A este respeito, em 1 de abril de 2004, foi celebrado um contrato de cooperação entre a Coris International, a Unita Insurance (atual Uniqă Asigurări SA) e a Coris Roménia, tendo por objeto a gestão, pela Coris International, em nome e por conta da Uniqă, dos pedidos de indemnização apresentados pelos tomadores de apólices de seguros de saúde para a viagens ao estrangeiro formalizadas entre a Uniqă e os seus clientes, no sentido de prestar todos os serviços de organização, técnicos e jurídicos de gestão e tratamento desses pedidos.
- 8 Nos termos do artigo 5.º do contrato de cooperação, a Coris International compromete-se a desenvolver as seguintes atividades para a regularização dos pedidos de indemnização:
- garantir a assistência dos segurados 24 horas por dia;
  - fixar o montante dos danos e garantir o pagamento;
  - informar a Uniqă dos factos ocorridos, das circunstâncias da sua ocorrência, do diagnóstico e do custo do tratamento médico e outras despesas;
  - prestar assistência técnica, organizativa e jurídica aos segurados.
- 9 Em 16 de abril de 2007, as partes no contrato de cooperação celebraram a cláusula adicional n.º 1, com a qual estabeleceram que, como contrapartida dos serviços prestados pela Coris International, a Uniqă estava obrigada a pagar os seguintes montantes:
- 9 % dos prémios brutos subscritos (ou seja, os honorários de gestão) – para o exame e apuramento dos danos e a garantia de assistência contínua por parte dos agentes da Coris – à Coris International;

- 91 % dos prémios brutos subscritos (custos de internamento hospitalar, despesas de consultas, bilhetes de avião, etc.) – (ou seja, custos relativos à indemnização) à Coris Roumanie.
- 10 Ao faturar os custos relativos às indemnizações, a Sociedade não calculou o IVA, considerando que esses custos não estavam abrangidos pelo valor tributável para efeitos de IVA nos termos do artigo 137.º, n.º 3, alínea e), do Código Tributário em vigor entre 2007 e 2011. Para os honorários de gestão pagos durante o período compreendido entre 2007 e 2009, a Sociedade não efetuou o reporte de IVA através do mecanismo de autoliquidação, uma vez que esses serviços não estão abrangidos pelo IVA na Roménia em conformidade com o artigo 133.º, n.º 1, do Código Tributário.
  - 11 De 13 de março de 2012 a 18 de dezembro de 2015, as autoridades tributárias efetuaram uma inspeção fiscal na sede da Uniqa Asigurări SA destinada a verificar, por amostragem, o cumprimento das obrigações de cálculo, declaração e pagamento de alguns encargos fiscais entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011. Na sequência da inspeção fiscal, as autoridades de controlo emitiram, em 30 de dezembro de 2015, um auto de inspeção fiscal e uma nota de liquidação, que obrigava a Sociedade ao pagamento de IVA suplementar no montante total de 3 439 412 lei romenos (RON) e obrigações acessórias no montante total de 3 706 077 RON, a título de honorários de gestão.
  - 12 Em 24 de março de 2016, a Sociedade apresentou uma reclamação com vista à anulação das notas de liquidação relativas aos encargos fiscais suplementares acima referidos, a qual foi indeferida por Decisão de 15 de setembro de 2016.
  - 13 Em 23 de dezembro de 2016, a Uniqa Asigurări SA interpôs recurso na Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), pedindo a anulação da Decisão sobre a reclamação de 15 de setembro de 2016, bem como a anulação da nota de liquidação de 30 de dezembro de 2015 e a declaração de ilegalidade do auto de inspeção fiscal emitido no mesmo dia.
  - 14 A Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste) proferiu o seu Acórdão em 19 de junho de 2018, no qual apenas deu provimento parcial ao pedido, anulando a nota de liquidação apenas no que respeita a uma parte das obrigações fiscais acessórias, por força da constatação de um dano sofrido pela sociedade recorrente devido à duração injustificadamente excessiva da inspeção fiscal. O referido órgão jurisdicional declarou que os serviços de gestão e tratamento dos sinistros «são similares aos prestados pelos engenheiros», remetendo para o processo C-222/09, Kronospan Mielec.
  - 15 Quer a recorrente quer as autoridades tributárias em causa impugnaram essa decisão perante o órgão jurisdicional de reenvio. A recorrente criticou alguns aspetos relativos à determinação do IVA para as comissões de gestão aplicadas a algumas operações que, no seu entender, não podem ser tributadas no território



romeno, enquanto as autoridades tributárias impugnaram a decisão de anulação parcial das obrigações acessórias.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 16 Para efeitos de determinação da tributação, as autoridades tributárias consideram que as disposições do artigo 133.º do Código Tributário, que regulam o lugar da prestação de serviços entre 2007 e 2009, são aplicáveis ao caso em apreço, entendendo que o acidente é a exceção prevista pelo artigo 133.º, n.º 2, alínea g), ponto 5, do Código Tributário, e não a regra invocada pela Sociedade, dado que, para os serviços de tratamento dos processos por danos, o lugar da prestação dos serviços é o Estado-Membro em que o beneficiário está estabelecido, ou seja, a Roménia.
- 17 Em apoio da classificação dos serviços prestados pelas sociedades correspondentes e pela Coris International na categoria das «outras prestações similares», as autoridades tributárias invocaram a Nota Explicativa 741, emitida pelo Governo britânico, que precisa que também são abrangidos pelo referido âmbito os serviços prestados pelos liquidatários ou peritos avaliadores dos danos, que implicam o exame dos bens para efeitos da determinação do nível dos danos, bem como as negociações com vista à determinação do respetivo nível. Portanto, as autoridades tributárias concluem que, uma vez que a atividade de gestão e regularização dos pedidos de indemnização desenvolvida pelas sociedades correspondentes e pela Coris International para a Uniqá corresponde ao que os britânicos designam «*Services of loss adjusters*», esses serviços são abrangidos pela categoria das «outras prestações similares» e o lugar da sua prestação é a Roménia.
- 18 Em apoio das suas críticas em matéria de ilegalidade, a recorrente alegou que os serviços prestados pelos seus correspondentes não são abrangidos pelas «outras prestações similares» a que se refere a exceção prevista no artigo 133.º, n.º 2, alínea g), ponto 5, do Código Tributário e que, a esse título, se deve aplicar a regra prevista no artigo 133.º, n.º 1, do Código Tributário, dado que o lugar da prestação é dos serviços no estrangeiro, e não na Roménia, contrariamente à posição errada da autoridade tributária que conduziu à cobrança ilegal do IVA por esses serviços.
- 19 A recorrente considera igualmente que o raciocínio das autoridades tributárias está errado, na medida em que os serviços prestados pelos seus correspondentes têm uma natureza muito mais complexa do que a de um exame dos bens para efeitos do apuramento e das negociações relativas aos danos. Os serviços prestados pelas sociedades correspondentes e pela Coris International não se reduzem, portanto, a um simples exame do acidente e a uma avaliação do dano – atividade mais específica de um perito em avaliação de danos – mas pressupõem a prestação de uma gama integrada de serviços que se inicia com a abertura do processo de

sinistro e que, em alguns casos, conduz mesmo ao pagamento do montante do dano.

- 20 Assim, mesmo que os serviços de exame e avaliação dos danos a que se referem as autoridades tributárias estejam incluídos nos serviços prestados pelos correspondentes da Sociedade, representam apenas uma parte do complexo conjunto das atividades das sociedades correspondentes ou da Coris International, pelo que é redutor e, portanto, ilegal equipará-las a serviços de verificação dos danos.
- 21 Por conseguinte, os serviços adquiridos pela Sociedade aos seus correspondentes não podem ser abrangidos pela categoria das prestações similares fornecidas pelos consultores, advogados ou engenheiros ou ainda peritos em avaliação dos danos, uma vez que se trata de verdadeiros serviços de gestão e de regularização dos pedidos de indemnização, que não são abrangidos pelo modelo tomado em consideração pelo legislador para aplicar a exceção do lugar da prestação dos serviços.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 22 Em sede de apreciação do recurso da Sociedade, compete ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se decidir sobre a natureza jurídica dos serviços regularização de sinistros prestados pelas sociedades correspondentes para uma companhia de seguros. A *Înalta Curte* (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia) considera que há que interpretar as disposições dos artigos 46.º e 59.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a fim de determinar se os serviços de regularização de sinistros prestados pelas sociedades correspondentes para uma sociedade de seguros, em nome e por conta desta, são abrangidos pela categoria das prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e outras prestações similares e, bem assim, tratamento de dados e fornecimento de informações, caso em que se podia aplicar a esses serviços a exceção à regra geral do lugar da prestação de serviços.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que uma parte dos serviços objeto do presente processo, e que foram sujeitos a tributação no território romeno, foram prestados em conformidade com a Diretiva 2000/26/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (quarta diretiva sobre o seguro automóvel). Com base nesta legislação, foram celebrados acordos bilaterais de cooperação relativos à regularização dos pedidos de indemnização, objeto de inspeção fiscal neste processo, com base nos quais o mandatário está autorizado e obrigado a gerir o pedido de indemnização em conformidade com as regras legais aplicáveis e com as práticas de apuramento dos danos no interesse do segurador de responsabilidade civil automóvel.



- 24 Resulta das disposições do artigo 5.º do Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais que as sociedades correspondentes têm o direito de pedir, designadamente, ao segurador os honorários de gestão que cubram todas as outras despesas, calculadas de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho dos Serviços. Essa comissão de gestão diz respeito à prestação de serviços em benefício do segurador da responsabilidade civil, com vista à instrução dos processos por danos, e a atividade decisória do prestador de serviços está subordinada ao objetivo de prestar serviços em nome e por conta do segurador beneficiário, da forma mais vantajosa para este último, em cumprimento da lei aplicável, com base no acordo celebrado entre as partes.
- 25 Trata-se, portanto, no caso em apreço, da prestação de serviços complexos, de gestão e de regularização dos pedidos de indemnização, efetuada pelas sociedades correspondentes e que comportam várias atividades que devem ser consideradas como um todo.
- 26 Referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), o órgão jurisdicional de reenvio observa que a expressão «outras prestações similares», constante do artigo 59.º da Diretiva 2006/112/CE, não diz respeito a profissões como as de advogado, consultor, perito contabilista ou engenheiro, mas apenas a prestações. A expressão «outras prestações similares» refere-se não a qualquer elemento comum às diferentes atividades mencionadas na diretiva mas a prestações similares, em relação a cada uma dessas atividades, consideradas separadamente. Uma vez que a jurisprudência da União não é suficientemente precisa para permitir resolver com a clareza necessária a questão de direito que se coloca no presente processo, a *Ínalta Curte* (Tribunal Superior de Cassação e Justiça) considera que se deve pedir ao TJUE para que interprete as disposições da Diretiva IVA.
- 27 A questão de direito que se coloca neste processo também não foi tratada no processo C-40/15, *Aspiro*, no qual o TJUE analisou o tratamento fiscal aplicável aos serviços prestados por sociedades correspondentes à luz da Diretiva IVA e declarou que estes últimos são serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do IVA e não estão isentos de imposto. Com efeito, a natureza jurídica dos serviços prestados pelas sociedades correspondentes já foi abordada pelo TJUE, mas, no caso em apreço, coloca-se a questão de saber se essas prestações são ou não abrangidas pela categoria das prestações similares referida no artigo 59.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA. Na sequência da resposta a essa questão, o órgão jurisdicional de reenvio estará em condições de determinar com exatidão o lugar da respetiva tributação para efeitos de IVA.